



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05845/10

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE/PB – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 10806/11), CONSIDERADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E EM OUTRO PREJUDICADA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, Prefeito do Município de **MAMANGUAPE**, no exercício de **2009**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **581/2008**, de **05/12/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.700.880,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 36.605.067,71**, sendo **R\$ 34.311.959,77** referentes a receitas correntes e **R\$ 2.293.107,94** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 33.687.640,23**, sendo **R\$ 30.688.547,08** atinentes a despesa corrente e **R\$ 2.999.093,15** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.270.499,74**, correspondendo a **3,77%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, a DICOP não realizou a análise específica;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 144.000,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,06%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **21,07%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,77%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **56,51%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,37%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05845/10

Pág. 2/5

8. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, protocolizada sob **Documento nº 10806/11**, formuladas pelo vereador Luciano Castor de Sousa, dando conta dos seguintes fatos:
  - 8.1 Aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado, bem como que se deu a preços altos em relação ao mercado local: a Auditoria sugeriu o encaminhamento das cópias dos documentos fiscais à Secretaria da Fazenda do Ceará, solicitando informações da regularidade fiscal da empresa **Inteligência Comércio e Serviços de Informática Ltda** e, quanto aos preços acima do praticado no mercado local, considerou **improcedente**;
  - 8.2 Aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado, bem como que se deu a preços altos em relação ao mercado local: a Auditoria sugeriu o encaminhamento das cópias dos documentos fiscais ao Fisco Estadual da Paraíba, solicitando informações da regularidade fiscal da empresa **Conquista Comércio e Equipamento Ltda** e, quanto aos preços acima do praticado no mercado local, considerou **prejudicado**;
  - 8.3 Aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA – Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010: considerada **improcedente** pela Unidade Técnica de Instrução.
9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. Falta de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades apontadas quando da análise da LOA, ensejando aplicação de multa com base no art. 35 da RN TC 07/2004 e no art. 56 da LOTCE/PB;
  - 10.2. Aplicação de apenas **21,07%** da receita de impostos, inclusive transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - 10.3. Não recolhimento das obrigações patronais, no valor de aproximadamente R\$ 535.187,64.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, apresentou a defesa de fls. 189/233, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **ELEVAR** o percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **21,07%** para **21,54%**, **REDUZIR** a falha relativa ao não recolhimento das obrigações patronais, de **R\$ 535.187,64** para **R\$ 428.506,52** e **MANTER** a falta de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades apontadas quando da análise da LOA.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **André Carlo Torres Pontes**, opinou no sentido:

1. **DECLARE** o atendimento da LC 101/2000.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05845/10

Pág. 3/5

2. **EMITA PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Mamanguape** a **REPROVAÇÃO** das contas de gestão geral relativas ao exercício de **2009**, em razão do **item 2**.
3. **APLIQUE MULTA** contra o gestor, por ato ilegal de gestão (item 2), com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II;
4. **JULGUE REGULARES** as despesas ordenadas.
5. **COMUNIQUE** à Receita Federal os fatos relacionados ao INSS.
6. **COMUNIQUE** às Fazendas Públicas da Paraíba e do Ceará os fatos relacionados a fornecedores da Prefeitura, conforme sugerido pela d. Auditoria;
7. **RECOMENDE** diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade quanto à falta de documentos e/ou justificativas referentes às irregularidades<sup>1</sup> apontadas quando da análise da LOA para 2009, apesar de ter sido aprovada ainda no exercício de 2008, quando o gestor não era ainda o Chefe do Poder Executivo, mas a ele foi imputada a responsabilidade para as devidas correções, cabendo **recomendação** no sentido de que o atual gestor observe os prazos para encaminhamento dos instrumentos orçamentários e demais disposições contidas na **RN TC 07/2004**;
2. O Relator, reanalisando a documentação apresentada (fls. 205/209) e considerando que as aplicações inferiores ao mínimo estabelecido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino consistem na **única irregularidade** que remanesceu nestes autos, para efeito de emissão de parecer, refez os cálculos elaborados pela Auditoria, *data vênia*, com base no SAGRES (fls. 250/254) e, além disso, mediante os argumentos trazidos pela defesa, posicionou-se, no sentido de se incluir como aplicação na MDE as retenções de PASEP e parcelamentos de INSS, proporcionalmente considerados em relação à unidade orçamentária – Secretaria de Educação e Cultura (**64,53%**<sup>2</sup>), não obstante, quanto às despesas com INSS, referir-se a exercícios anteriores. Ademais, também em consulta ao SAGRES, restou evidenciado que merecem ser computadas as despesas realizadas através da conta bancária **25.820-2 – PMM-RPE**, que movimentou recursos próprios e **R\$ 1.212.373,70** em despesas a este título. Assim, a aplicação na MDE passa de **21,54%** para **31,52%** da receita de impostos mais transferências, **atendendo** ao estabelecido constitucionalmente, conforme quadro demonstrativo a seguir discriminado:

<sup>1</sup> São as seguintes: a) Encaminhamento da lei fora do prazo legal; b) Não foi atendido ao que dispõe o § 1º, art. 7º, da RN-TC-07/2004 (fls. 176).

<sup>2</sup> Percentual utilizado pelo próprio defendente, tomando-se por base os gastos com pessoal na Educação em relação ao total com pessoal, segundo o SAGRES (fls. 191).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05845/10

Pág. 4/5

Demonstrativo do cálculo das aplicações em MDE	R\$	Fls.
(+) Função 361 – Ensino Fundamental	1.702.232,16	252
(+) Função 365 – Ensino Infantil	22.365,11	250/251
(+) Gastos através da conta 25.820-2 – Recursos Próprios da Educação, na Função 361 – E. Fund.	1.212.373,70	--
(+) Contribuição Automática ao FUNDEB	3.378.404,67	239
(+) Restos a Pagar (pagos no 1º trim. ex. seguinte)	17.820,72	239
(-) Exclusões finalidades diversas	32.943,41	239
<b>Aplicações MDE</b>	<b>6.366.139,77</b>	--
(+) Retenções de PASEP e parcelamentos INSS (proporção da Sec. de Educação – <b>64,53%</b> do total)	691.445,35	205/209
<b>Novo valor das Aplicações em MDE (I)</b>	<b>6.536.656,77</b>	--
Receita de Impostos e Transferências (RIT)	20.779.696,14	239
(-) Precatórios/Sentenças Judiciais	40.917,63	206
<b>(=) Nova RIT (II)</b>	<b>20.738.778,51</b>	--
<b>% MDE (I/II)</b>	<b>31,52% da RIT</b>	--

3. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 428.506,52<sup>3</sup>**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

- EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MAMANGUAPE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do RITCE/PB;
- CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Documento nº 10806/11 e JULGUEM-NA:**
  - 2.1 IMPROCEDENTE** quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA – Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e
  - 2.2 PREJUDICADA** quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local.

<sup>3</sup> O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 2.108.689,00**, conforme indicado pela Auditoria (fls. 184), mas que inclui a quantia de **R\$ 729.098,50**, referente a parcelamentos, segundo se constata no SAGRES.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05845/10

Pág. 5/5

3. **JULGUEM REGULARES** as despesas noticiadas nestes autos;
4. **REPRESETEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MAMANGUAPE**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2.011

---

*Auditor Substituto de Conselheiro* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05845/10

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009– EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE/PB – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 10806/11), CONSIDERADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS FATOS E EM OUTRO PREJUDICADA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

### ACÓRDÃO APL TC 969 / 2011

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05845/10; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

**1. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 10806/11 e JULGUEM-NA:**

**1.1 IMPROCEDENTE quanto à aquisição de 32 aparelhos de DVD para escolas municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local, bem assim em relação à aquisição de carteiras universitárias e conjuntos escolares a empresa NASA – Nordeste Artefatos Ind. e Comércio Ltda, com sobrepreço em relação à idêntica aquisição no município de São José do Brejo do Cruz, em outubro de 2010; e**

**1.2 PREJUDICADA quanto à aquisição de 14 freezers para escolas e creches municipais a empresa que não existe no endereço indicado e a preços altos em relação ao mercado local.**

**2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**

**3. RECOMENDAR à Administração Municipal de MAMANGUAPE, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL